



CONGRESSO NACIONAL

MPV 719
00021

EMENDA Nº

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
05/04/2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 719/2016

TIPO			
1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA			
5 [] ADITIVA			
AUTOR DEPUTADO LUCAS VERGÍLIO		PARTIDO SD	UF GO
			PÁGINA 02
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO			

Acrescenta os parágrafos 5º e 6º ao art. 14 da Lei nº 8.374, de 30 de dezembro de 1991, modificado pelo art. 3º da Medida Provisória 719/2016, com a seguinte redação:

“Art. 14
.....

§5º A cobertura securitária prevista nesta Lei deverá ser renovada, anualmente, pelo responsável pela embarcação, nos exercícios subsequentes à respectiva inscrição junto à autoridade competente.

§6º Para fins de supervisão e fiscalização, a contratação do seguro de que trata a presente Lei, assim como sua renovação, deverão ser comprovadas, anualmente, junto à autoridade competente pela concessão da inscrição de embarcações.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Evidentemente, a MPV 719/2016, na parte que dispõe sobre a funcionalidade do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por embarcações ou por sua carga – Seguro DPPEM, demonstra a louvável iniciativa do Poder Executivo em buscar alternativas para estimular, fomentar, solucionar, ordenar e disciplinar essa importante modalidade de cobertura securitária, os seus aspectos operacionais, cujos sinistros ocorridos em áreas marítimas e fluviais são imensuráveis, frequentemente vitimando pessoas.

Há de se ressaltar, também, o papel social do referido seguro, que tem, na sua essência, a cobertura universal, ou seja, o respectivo pagamento de indenização por morte, invalidez parcial ou permanente, inclusive, despesas médico e hospitalares.

Esse tema é recorrente e urgente, necessitando, pois, do apoio desta Casa Legislativa, para o estabelecimento e definição de um novo marco regulatório para esse tipo de seguro.

É necessário, por oportuno, o aperfeiçoamento e aprimoramento do texto da referida MPV e, pela minha formação e experiência na área de seguros, proponho as emendas seguintes:



CD/16371.89961-35

A inserção do parágrafo 5º tem a pretensão de estabelecer que a contratação securitária deva ser renovada anualmente. Em várias situações o responsável pela embarcação faz o primeiro seguro, esquecendo-se de fazer a sua renovação. A renovação, em si, pela legislação vigente, é compulsória.

Já a inserção do parágrafo 6º tem a intenção, até mesmo como forma de viabilizar essa modalidade de seguros, de prever a necessidade de comprovação anual da quitação do prêmio de seguros, seja para a nova licença, concessão ou autorização da embarcação e, em contrapartida, o incremento da supervisão e fiscalização pela autoridade competente.

Nestes termos, peço a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em

Deputado Lucas Vergílio (SD/GO)



CD/16371.89961-35